

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.003729/2023-28

**INTERESSADOS:** Consumidores e Distribuidoras.

**RELATORA:** Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (STD) e Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR)

**ASSUNTO:** Proposta de abertura de Consulta Pública com vistas a colher subsídios e informações para o aprimoramento regulatório em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e outras providências.

### I. RELATÓRIO

1. Em 7 de dezembro de 2021, as Resoluções Normativas nº 956/2021 e nº 1.000/2021, referentes aos Procedimentos de Distribuição (PRODIST) e Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição, respectivamente, consolidaram as disposições relacionadas à regulação da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.
2. Em 7 de fevereiro de 2023, foi aprovada a Resolução Normativa nº 1.059/2023, que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída (MMGD) em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica excedente.
3. Em 15 de junho de 2023, foi publicada pelo Ministério das Cidades (MCID), a Portaria MCID nº 724/2023, a qual dispõe sobre as condições gerais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida.
4. Em 14 de julho de 2023, foi publicada a Lei nº 14.620/2023, que converteu a Medida Provisória nº 1.162/2023, publicada em 15 de fevereiro de 2023, e passou a dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.
5. Desde a publicação da Lei nº 14.620/2023, foram realizadas reuniões internas entre a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica (STD), a Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR) e a Superintendência de



Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) para tratar da regulação da matéria.

6. Em 31 de agosto de 2023, a STD e a STR elaboraram a Nota Técnica nº 76/2023-STD-STR/ANEEL<sup>1</sup>, por meio da qual recomendaram instauração de Consulta Pública (CP) com vistas a dar transparência e colher subsídios e informações sobre a proposta de aprimoramento regulatório do Programa Minha Casa Minha Vida.

7. Em 4 de setembro de 2023, na Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos nº 34/2023, o processo foi distribuído à minha relatoria.

8. Em 13 de setembro de 2023, me reuni com a STD para tratar da matéria, sendo acordados aprimoramentos pontuais na proposta de regulação.

9. Em 2 de outubro de 2023, realizei reunião com a Secretaria Nacional de Habitação (SNH), do Ministério das Cidades (MCID), para tratar da regulação do PMCMV.

10. Em 24 de outubro de 2023, por meio do Memorando nº 270/2023-STD/ANEEL<sup>2</sup>, a STD atualizou a minuta de regulação do Programa Minha Casa Minha Vida.

11. Em 27 de novembro minha assessoria realizou reunião com a ABRADÉE que apresentou suas considerações sobre as propostas consolidadas na Nota Técnica 76/2023-STD-STR/ANEEL.

12. Em 30 de novembro por meio de correspondência<sup>3</sup> anexada ao referido processo a Associação Movimento Solar Livre e o Instituto Nacional de Energia Limpa solicitou à STD, que a unidade organizacional i) sugerisse à Diretoria a dispensa da realização de consulta pública no âmbito da análise da aprovação da Resolução Normativa sugerida pela Nota Técnica nº 76/2023 – STD/STR/ANEEL em razão da Resolução Normativa não versar sobre alterações normativas de mérito; (ii) a alteração do texto para maior clareza e precisão do §6º. do Art. 73, da REN 1.000/21, e (iii) que a Resolução Normativa proposta pela Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL tenha vigência imediata, de modo a garantir a celeridade na aplicação das alterações normativas propostas.

13. Por meio do Ofício 382/2023-DIR/ANEEL<sup>4</sup>, de 1º de dezembro de 2023, solicitei informações ao Ministério de Minas e Energia (MME), com cópia à Casa Civil da Presidência da

<sup>1</sup> Documento Sicnet nº 48552.001815/2023-00.

<sup>2</sup> Documento Sicnet nº 48552.002664/2023-00.

<sup>3</sup> Documento Sicnet nº 48513.027946/2023-00.

<sup>4</sup> Documento Sicnet nº 48510.001289/2023-00.

República (CC) e ao Ministério das Cidades (MCID) sobre eventual Decreto que estabeleceria novas diretrizes no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de compatibilizar os possíveis novos comandos à proposta da regulamentação da Agência que será submetida à consulta pública.

14. A Câmara Brasileira de Indústria da Construção Civil (CBIC) também se manifestou nos autos por meio de correspondência<sup>5</sup> do dia 18 de dezembro de 2023 em que apresenta contribuições às propostas da Nota Técnica 76/2023-STD-STR/ANEEL e pede a otimização dos prazos para a conclusão da consulta pública.

15. Em 7 de dezembro de 2023 realizei reunião com representantes da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica-ABSOLAR sobre as propostas constantes da Nota Técnica 76/2023-STD-STR/ANEEL.

16. Por meio do Ofício nº 1/2024/SNEE-MME, o Ministério de Minas Energia afirmou que o conteúdo do decreto sob responsabilidade do MME, Ministério das Cidades e Casa Civil trata especificamente de política focalizada para o público Baixa Renda, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma que, “salvo melhor análise da ANEEL, não impacta no atual processo de início de Consulta Pública”.

17. Em 29 de janeiro de 2024, por meio do Memorando nº 32/STD/ANEEL, a STD apresenta nova complementação à proposta para debate em consulta pública.

18. A pedido das associações, em 29 de janeiro de 2024, eu e minha assessoria realizamos reuniões com a ABRADDEE e a ABSOLAR sobre o processo ora em debate.

19. Por meio do Memorando nº 18/2024-ASD/ANEEL, minha assessoria solicitou a Procuradoria Federal (PF) na ANEEL avaliação de legalidade da proposta consubstanciada no item III.4.15 da referida Nota Técnica nº 76/2023-STD-STR/ANEEL, que explicita na REN nº 1.000/2021 que, na cobrança de fatura em atraso, a distribuidora pode utilizar qualquer meio que viabilize o pagamento do débito, desde que tal meio: (i) não aumente o débito além do que estabelece o art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%); (ii) não imponha ao consumidor pagar os custos de cobrança; e (iii) não vede ao consumidor pagar o débito diretamente à distribuidora.

20. Em 2 de fevereiro de 2023, minha assessoria realizou reunião com representantes do Conselho de Consumidores do Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Mato Grosso do Sul, da Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo (SMA), da STD e da PF

---

<sup>5</sup> Documento Sic: 48513.029385/2023-00.



para que essa pudesse conhecer as ponderações dos representantes das instituições externas à ANEEL antes de se pronunciar.

21. Na sequência, na mesma data, por meio da Nota Jurídica n.3/2024/PFANEEL/PGF/AGU<sup>6</sup>, a Procuradoria respondeu ao questionamento.

22. O processo foi debatido na 3ª Reunião Pública Ordinária, onde foi apresentado voto em separado pelo diretor Hélvio Guerra, o qual incorporei em parte ao encaminhamento ora apreciado.

23. É o que cabe relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

24. Trata-se de abertura de Consulta Pública para obter subsídios à Regulamentação do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 14.620/2023, e outras providências.

25. A Lei nº 14.620/2023 instituiu o novo Programa Minha Casa, Minha Vida, revogou o Programa Casa Verde Amarela, instituído pela Lei nº 14.118/2021, e alterou, dentre outras, a Lei nº 14.300/2022, marco legal da microgeração e minigeração distribuída.

26. Em função dessa nova legislação, a STD e a STR elaboraram proposta de aprimoramento regulatório da REN nº 1.000/2021. Apresento a seguir os principais pontos:

Tabela 1 – Alterações Programa Minha Casa Minha Vida

Dispositivo	Tipo	Tema
486-A	Novo	Implantação de infraestrutura de energia elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida
486	Revogação	Revogação do Programa Casa Verde Amarela
291	Alteração	Operacionalização do desconto de 50% no custo de disponibilidade para participantes do Sistema de Compensação (SCEE) inscritos no CadÚnico
655-X	Novo	Comercialização de Excedente de Energia de MMGD com Órgãos Públicos

### Da Implantação de infraestrutura de energia elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida

27. A Lei nº 14.620/2023 dispôs que na produção subsidiada do PMCMV a infraestrutura de energia elétrica até a conexão do empreendimento será disponibilizada pelas concessionárias e

<sup>6</sup> Documento Sic: 48516.000301/2024-00.



permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, podendo ainda ser subsidiada ou financiada com recursos do Programa, conforme redação do art. 13, §1º e 4º.

28. O §2º do art. 13 dispôs expressamente que compete à ANEEL instituir regras para enquadramento e restituição de investimentos de implantação da infraestrutura de energia elétrica. No mesmo sentido, a Portaria MCID nº 724/2023 dispôs que o valor da unidade habitacional deve ser composto pelos custos, dentre outros, da execução de infraestrutura interna, excetuada a de responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, nas condições estabelecidas pela ANEEL.

29. Da análise conjunta dos dispositivos supracitados, avalia-se que devem ser enquadrados como de responsabilidade da distribuidora os investimentos de infraestrutura de energia até a conexão da rede de distribuição com o empreendimento, desde que tais investimentos não sejam custeados pelo PMCMV. Para esses investimentos, caso o empreendedor antecipe as obras por meio de execução direta, terá direito à restituição por parte da distribuidora. Já a infraestrutura de energia elétrica interna ao empreendimento, inclusive os transformadores, devem ser enquadrados como investimentos de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem a possibilidade de restituição.

30. Essa avaliação de responsabilidades é idêntica à do antigo Programa Minha Casa, Minha Vida, que era regulado pela ANEEL no art. 48-B da Resolução Normativa nº 414/2010.

31. Em relação à forma de restituição, observa-se que o art. 4º, §9º da Lei nº 14.620/2023 estabelece que o investimento realizado pelo empreendedor na rede de distribuição de energia elétrica deve ser restituído por meio de “*subsídio ou desconto*” na tarifa.

32. Nesse sentido, avalia-se que essa operacionalização disposta no art. 4º, §9º da Lei nº 14.620/2023 deve ser harmonizada e padronizada com a prevista no art. 13, §2º, de modo que, em caso de antecipação de investimentos de responsabilidade da distribuidora, o empreendedor deve indicar uma ou mais unidades consumidoras de sua titularidade para receber os créditos financeiros, observadas as condições já aplicadas aos demais créditos existentes na REN nº 1.000/2021.

33. Observa-se ainda que a Lei nº 14.620/2023 tratou da instalação de geração solar no PMCMV, conforme art. 13, VII e §9º, sem, contudo, atribuir responsabilidades diferentes das atualmente previstas na Lei nº 14.300/2022. Assim, a proposta contempla tratamento análogo ao

regulado pela ANEEL pela REN nº 1.059/2023, em especial o que dispõe o art. 104, §4º da REN nº 1.000/2021, que trata da instalação de geração distribuída junto à carga.

### **Da revogação do Programa Casa Verde Amarela**

34. A MP nº 1.162/2023 revogou os artigos 1º ao 16 e o art.25 da Lei nº 14.118/2021 que instituiu o Programa Casa Verde Amarela, decisão mantida na conversão da Lei 14.620/2023.

35. Dentre os dispositivos revogados destacam-se os §§3º e 4º do art 8º da Lei 14.120/2023 que fundamentavam o artigo 486 da REN nº 1.000/2021, que, portanto, encontra-se tacitamente revogado.

36. Assim, a proposta de aprimoramento contempla a revogação expressa do art. 486.

### **Do desconto no custo de disponibilidade**

37. A Lei nº 14.620/2023 alterou o art. 16, §2º da Lei nº 14.300/2022, instituindo novo benefício no pagamento do custo de disponibilidade. Conforme nova redação dada ao dispositivo, o valor mínimo faturável aplicável aos participantes do sistema de compensação (SCEE) inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), deve ter redução de no mínimo 50% em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.

38. Sobre esse tema, concordo com a avaliação da STD e da STR, de que o valor do desconto deve ser fixado em 50%, que é o mínimo legal. De fato, qualquer redução no custo de disponibilidade representa uma realocação de custos, dado que o montante que deixa de ser pago não se reflete em redução de custos do serviço, devendo ser arcado pelos demais consumidores, não se identificando, portanto, motivação e razões para que a ANEEL estabeleça benefício superior ao mínimo legal, estando naturalmente aberta ao contraditório por meio da CP que se propõe instaurar.

39. Também sigo o entendimento das unidades organizacionais no sentido de que a proposta a ser submetida à Consulta Pública está alinhada à análise realizada no âmbito da Consulta Pública nº 50/2022, que regulou os aspectos econômicos da Lei nº 14.300/2022. Naquela instrução restou consignado que os custos sem previsão explícita de cobertura pela CDE, como no caso desse desconto no custo de disponibilidade, deveriam ser alocados de forma implícita na estrutura tarifária de cada distribuidora. O impacto nas tarifas se dá por causa da redução do mercado faturado sem

redução de custos associados, o que provoca uma transferência de custos entre todos os usuários. Os custos que deixam de ser pagos pelos consumidores beneficiados com os descontos são, por consequência, transferidos aos demais usuários do sistema de distribuição.

40. De modo a conferir maior simplicidade e padronização à operacionalização desse comando legal, a proposta prevê ainda que a concessão e manutenção do benefício instituído pela Lei nº 14.620/2023, por meio de alteração do art. 16, §2º da Lei nº 14.300/2022, seja realizada de forma semelhante aos procedimentos da tarifa social de energia elétrica, ou seja a distribuidora poderá comprovar a inscrição ou cancelamento do beneficiário na base de dados do CadÚnico utilizando o mesmo procedimento que é praticado na tarifa social.

41. Ressalto ainda que realizei consulta ao MME, com cópia à CC e ao MCID sobre dúvida referente à aplicação do que consta no artigo 38 da Lei nº 14.620/2023 que altera a Lei nº 14.300/2022. Informa a redação do referido dispositivo legal:

§ 2º O valor mínimo faturável aplicável aos participantes do SCEE inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor mínimo faturável aplicável aos demais consumidores equivalentes, conforme regulação da Aneel.”

42. Conforme indiquei aos referidos órgãos no Ofício nº 382/2023-DIR/ANEEL compreendemos que tal redação, ao contrário do que ocorre na lei que dispõe sobre Tarifa Social, não limita o escopo de participantes às famílias de Baixa Renda, uma vez que qualquer cidadão inscrito no CadÚnico, independentemente de ser beneficiário ou não de qualquer programa social, poderia ser contemplado pelo benefício consignado em lei, não havendo explicitamente um critério de renda para o seu usufruto, o que pode permitir maior acesso ao benefício, com consequentes impactos aos custos suportados na estrutura tarifária pelos demais consumidores não abarcados pela política pública, conforme apontamentos já realizados por meio do OFÍCIO nº 41 /2023-AID/ANEEL<sup>7</sup>, de 13 de junho de 2023.

43. Em resposta ao Ofício 382/2023-DIR/ANEEL, o Ministério de Minas e Energia, por meio do Ofício nº1/2024/SNEE-MME, informou trabalho em curso sobre eventual regulamentação da lei, destacando que “(...) o conteúdo em análise trata especificamente de política focalizada para o

<sup>7</sup> Documento Sicnet: 48585.000741/2023-00.

público Baixa Renda, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma que, salvo melhor análise da ANEEL, não impacta no atual processo de início de Consulta Pública”.

44. Adicionalmente, interações constantes com a Secretaria Nacional de Habitação do MCID indicam o grande interesse do Governo Federal na abertura da Consulta Pública objeto da presente proposição em especial enquanto sinalização das avaliações realizadas pela Agência aos agentes financiadores do Programa Minha Casa Minha Vida.

45. Desta forma, como não houve ainda edição de Decreto regulamentador da lei em comento que esclareça eventuais imprecisões sobre o público da política pública a ser abarcado pelos direitos auferidos pela lei, mas com vistas a não tardar mais a discussão com a sociedade da regulação em elaboração para não comprometer a efetividade da política pública cuja regulação foi atribuída à ANEEL, dentro de suas competências, a proposta de Resolução Normativa ora em debate se atém, de forma conservadora, à redação da Lei, ou seja, “participantes do SCEE inscritos no CADÚnico” como público elegível ao desconto no custo de disponibilidade.

46. Neste sentido, importa frisar que a regulamentação ora em debate referente ao Programa Minha Casa Minha Vida está sujeita a alterações caso haja publicação de Decreto pelo Governo Federal com novas diretrizes sobre o tema.

### **Da comercialização de excedente com órgãos públicos**

47. A Lei nº 14.300/2022, marco legal da microgeração e minigeração distribuída, instituiu o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), que teve origem na REN nº 482/2012 e permite, em breve resumo, a compensação da energia gerada por pequenas centrais de geração instaladas em unidades consumidoras, localmente ou em outras unidades sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão ou permissão.

48. De forma relacionada, o art. 28 da Lei nº 14.300/2022 caracteriza a microgeração e a minigeração distribuídas como produção de energia elétrica para consumo próprio, o que pode ser realizado, inclusive, por meio de diferentes modalidades, a exemplo do autoconsumo remoto e da geração compartilhada, na forma de consórcios, cooperativas, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outro tipo de associação civil, desde que instituída para esse fim.

49. Assim, elemento essencial do SCEE é a não comercialização de energia. Os diversos arranjos comerciais enquadráveis nas modalidades de geração remota devem, portanto, ser



estabelecidos respeitando a vedação a qualquer mecanismo de comercialização de energia (via o uso de excedentes ou créditos de energia) entre seus usuários, ainda que por meios implícitos.

50. A Lei nº 14.620/2023 introduziu na Lei nº 14.300/2022 uma segunda exceção relacionada à comercialização de excedente de energia por MMGD, além da comercialização de excedente de energia com a distribuidora local (que já era prevista no art. 24), a saber: a comercialização de excedente de energia elétrica com órgãos públicos (por meio do novo art. 36-A).

51. A regulação da comercialização de excedentes com a distribuidora por meio de chamada pública, art. 24 da Lei nº 14.300/2022, está sendo tratada no âmbito da Consulta Pública nº 31/2022.

52. Diferentemente do art. 24, o novo art. 36-A da Lei nº 14.300/2022, inserido pela Lei nº 14.620/2023, estabelece expressamente que a unidade consumidora que comercializa a energia deve ser participante do SCEE e beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, e a compra só pode ser realizada por órgãos públicos.

53. Ressalta-se que essa possibilidade de comercialização inserida no art. 36-A, ainda que proveniente de unidade consumidora participante do SCEE, é uma exceção ao modelo geral de compensação do SCEE e deve, portanto, ser tratada como comercialização e ter regras específicas para ser operacionalizada. Não se trata também de uma comercialização ampla e irrestrita nos moldes de uma comercialização no Ambiente de Contratação Livre (ACL), na medida em que a própria Lei obriga que a unidade consumidora com MMGD participe do SCEE, e essa participação tem características inerentes ao próprio modelo de compensação.

54. Nesse sentido, as áreas técnicas propuseram que a regulação do art. 36-A deve ser composta de um conjunto mínimo de parâmetros para disciplinar aspectos operacionais dessa comercialização, de modo a, atendendo ao comando legal, tratar as especificidades em relação ao modelo do SCEE e ao modelo de comercialização clássico.

55. Dentre esses parâmetros, destaco que o valor a ser acordado no contrato de comercialização é de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com MMGD e o órgão público, e não é objeto de qualquer ação por parte da ANEEL ou da distribuidora. Entretanto, o faturamento do custo de transporte da energia comprada compensada deve observar as tarifas homologadas para a unidade consumidora do órgão público e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora, não se aplicando o enquadramento como

GD I, II ou III, em virtude do fato de que não há qualquer benefício ou subsídio estabelecido na legislação para essa parcela, ou seja, na energia comprada deve ser aplicada a tarifa SCEE homologada pela ANEEL nos processos tarifários e os descontos tarifários estabelecidos na Resolução Homologatória de tarifas da distribuidora.

56. Para simplificar as operações, tanto de quem compra e de quem vende, como também da própria distribuidora, as áreas técnicas propuseram que a energia vendida deve ser faturada de forma semelhante à energia compensada no SCEE, nos termos das regras estabelecidas na Seção III do Capítulo XI do Título II da REN nº 1.000/2021.

57. Nesse sentido, a unidade consumidora com MMGD e as unidades consumidoras dos órgãos públicos devem pertencer à mesma distribuidora, que será responsável por operacionalizar essa espécie de comercialização.

### Outros aprimoramentos regulatórios

58. As unidades organizacionais da Agência propuseram ainda discutir na atual consulta pública aprimoramentos adicionais a REN nº 1.000/2021 para conferir maior clareza à redação, dirimir dúvidas sobre a aplicação da norma identificados nas questões e reclamações recebidas na Agência e dar tratamento a demandas que não estavam bem caracterizadas na atual versão da norma. A maioria dos itens já teve, conforme relata a unidade organizacional, o entendimento regulatório externado por meio de correspondências da STD e das respostas às perguntas frequentes (FAQ<sup>8</sup>) disponibilizadas na página da ANEEL na internet.

59. As alterações sugeridas foram apresentadas na Nota Técnica nº76/2023-STD e nos Memorandos nº 270/2023-STD/ANEEL e nº 32/2024-STD/ANEEL.

60. A tabela a seguir resume os aperfeiçoamentos propostos e analisados em maiores detalhes nos documentos supra referenciados, apresentando, também, a motivação para a dispensa de AIR das questões colocadas por esta proposta à consulta pública, dispensa essa que será abordada também em item apartado deste voto adiante.

Tema	Arts	Descrição	Motivo da Dispensa de AIR
<b>Titularidade</b>	67	Explicitar que informações do CNPJ (atividade/endereço) podem	A regra atualmente vigente já não permite que a distribuidora limite a

<sup>8</sup> <https://www.gov.br/aneel/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/micro-e-minigeracao-distribuida>



		ser diferentes da unidade consumidora.	titularidade de determinada unidade consumidora somente ao endereço do CNPJ. A atualização proposta é apenas um esclarecimento com <b>impacto reduzido</b> , já que não altera mérito. Assim, a AIR é dispensada com base no inciso III do art. 7º da REN 941/2021
	85	Esclarecer que a transferência de controle societário de MMGD com CUSD celebrado não cancela o processo	Trata-se apenas do esclarecimento de que a regra prevista na Lei para cancelamento de “Parecer” (Orçamento de Conexão) não pode ser estendida para cancelamento de contratos assinados. Por se tratar de alteração de <b>baixo impacto</b> , o assunto não carece de AIR conforme previsto no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.
	9º e 138	Explicitar o art. 3º da Lei 14.300/2022, que trata da troca de titularidade de UC em Associação com MMGD	Disciplina comando de <b>norma hierárquica superior</b> (Le 14.300/2022, art. 3º) sem alternativas regulatórias Dispensa de AIR enquadrada no inciso II do art. 7º da REN 941/2021
<b>Solicitação de Conexão</b>	21	Explicitar o direito ao acompanhamento da execução do cronograma de obra	O texto sugerido somente explicita um direito do consumidor, sem criar novos custos. Por se tratar de alteração de <b>baixo impacto</b> , o assunto não carece de AIR conforme previsto no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.
	67	Explicitar as consequências de declaração falsa ou simulação de carga e que a distribuidora pode inspecionar	Explicita caso de aplicação de comando de <b>norma hierárquica superior</b> (art. 187 do Código Civil) sem alternativas regulatórias

			Dispensa de AIR enquadrada no inciso II do art. 7º da REN 941/2021
	71	Dar publicidade à fila das solicitações de orçamento de conexão	Considerando que a Norma já impõe que a realização dos estudos deve obedecer à ordem cronológica (art. 72, IV), a simples disponibilização da fila das solicitações é ação de <b>baixo impacto</b> , no sentido de dar “transparência ativa” ao processo. A dispensa de AIR desse caso está prevista no inciso III do art. 7º da REN 941/2021
	71 e 83	Permitir à distribuidora recepcionar solicitação de orçamento com ressalvas, para regularização posterior	Flexibilização que <b>reduz obrigações</b> e custos regulatórios. Nesses casos, a dispensa de AIR é prevista no inciso VI do art. 7º da REN 941/2021.
	PRO D 3	Explicitar que é o responsável técnico que define a relação da potência do inversor com a potência dos módulos	O art. 33 da REN 1.000/2021 já define que os projetos precisam ter um “responsável técnico”, a quem cabe definir características técnicas do sistema (e responsabilizar-se por ele). Nesse sentido, este item serve apenas como esclarecimento, tratando-se, portanto, de item de <b>baixo impacto</b> regulatório (inciso III do art. 7º da REN 941/2021).
<b>Estudos</b>	73	Aprimorar a análise de Inversão de Fluxo de MMDG (casos de não aplicação e simplificando o processo)	O tema da inversão de fluxo já foi objeto da Consulta Pública nº 51/2022 e, no presente processo, a Agência está apenas realizando ajustes nesses casos, no sentido da <b>redução de “exigências</b> , obrigações, restrições, requerimentos ou

		especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios”, enquadrando-se no caso de dispensa de AIR previsto no inciso VI do art. 7º da REN 941/2021.
	75	<p>Explicitar os requisitos para a distribuidora solicitar a avaliação para o ONS em caso de impacto na transmissão</p> <p>A Norma vigente já permite que a distribuidora solicite avaliação do ONS e estabelece os procedimentos e prazos de resposta. A alteração proposta é apenas no sentido de deixar claros quais são os estudos da distribuidora que devem acompanhar o pedido de avaliação do ONS de modo a permitir que o Operador tenha todos os dados e informações necessários à sua análise. Trata-se, portanto, de alteração de <b>baixo impacto</b>, com dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.</p>
	73 e 78	<p>Dar clareza às regras de disponibilização de estudos, e consequências de recusa da distribuidora</p> <p>O aprimoramento sugerido é apenas no sentido de dar mais transparência ao processo, sendo, portanto, de <b>baixo impacto</b>. A dispensa de AIR desse caso está prevista no inciso III do art. 7º da REN 941/2021</p>
<b>Orçamento</b>	60	<p>Explicitar as informações que devem constar do orçamento estimado</p> <p>Todas as informações que a proposta prevê que sejam adicionadas ao Orçamento são informações que a distribuidora já possui para realização dos estudos e cálculos conforme regra atual. O aprimoramento sugerido é apenas no sentido de dar mais transparência ao</p>



		<p>processo, sendo, portanto, de <b>baixo impacto</b>.</p> <p>A dispensa de AIR desse caso está prevista no inciso III do art. 7º da REN 941/2021</p>
68 e 72	Explicitar a possibilidade de análise em lote de solicitações de conexão	<p>A análise “em lote” de pedidos de conexão que tenham sinergia em seu atendimento <b>reduz custos</b> e obrigações e otimiza o processo de conexão. Trata-se, portanto, de caso de e dispensa de AIR previsto no inciso VI do art. 7º da REN 941/2021.</p>
69	Explicitar tratamento aos casos de orçamento de conexão incorreto	<p>O texto proposto apenas aprimora as regras existentes, deixando claros os procedimentos em caso de emissão de orçamento incorreto e reclamação do consumidor. Trata-se, portanto, de ação de <b>baixo impacto</b>, cuja AIR é dispensada nos termos do inciso III do art. 7º da REN 941/2021.</p>
98 e 644	Harmonizar as regras de atribuição de custos de conexão para importador e exportador	<p>Com a evolução das regras e a consolidação realizada pela REN 1.000/2021, dois dispositivos que tratam da conexão de agentes importadores e exportadores ficaram <b>obsoletos</b>, sendo necessária sua compatibilização com o restante da norma. Esse caso tem dispensa de AIR prevista inciso VII do art. 7º da REN 941/2021.</p>
108	Aprimorar a regra de proporcionalização de custos de conexão	<p>As questões envolvendo o aprimoramento da regra de proporcionalização dos custos de conexão foram objeto da Consulta Pública nº</p>



			51/2022. A proposta de ajuste aqui apresentada não cria custos adicionais, apenas afinando as formas de proporcionalização para cálculo da participação financeira do consumidor e da parte responsável pelas distribuidoras. Por ser uma alteração de <b>baixo impacto</b> , o assunto se enquadra no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.
<b>Contrato e Faturamento</b>	127	Aumentar prazo para celebração do Acordo Operativo e entrega do Relacionamento Operacional	A proposta de dilatar o prazo para celebrar o Acordo Operativo <b>reduz restrições</b> , permitindo que o processo de conexão flua de maneira mais eficiente e, além disso, é de fácil implementação e tem baixo impacto. A dispensa de AIR se enquadra nos incisos III e VI do art. 7º da REN 941/2021.
	140	Explicitar que o contrato se encerra na alteração do grupo de tensão	Uma unidade consumidora conectada em baixa tensão tem contrato com a distribuidora distinto daquele formalizado por unidades na alta tensão. Conseqüentemente, a mudança de grupo de tensão é (já na regra vigente) um encerramento contratual seguido pela celebração de novo contrato. A proposta enviada para CP apenas explicita essa conclusão regulatória que já é vigente. Por esse motivo, essa alteração tem <b>baixo impacto</b> e a dispensa de AIR se enquadra no inciso VII do art. 7º da REN 941/2021.



	<p>343</p> <p>Explicitar que na cobrança de fatura em atraso a distribuidora pode utilizar qualquer meio de cobrança, desde que não aumente o débito do art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%);</p>	<p>O aprimoramento ora proposto tem o objetivo exclusivo de tornar mais claro o próprio texto da REN nº 1.000/2021 e demais dispositivos regulatórios citados à luz da legislação, em especial do CDC (art. 51, XII), da Lei nº 14.181/2021 e da Lei nº 14.690/2023. Por estar disciplinando comando de <b>norma hierárquica superior</b> sem alternativas regulatórias, a dispensa de AIR se enquadra no inciso II do art. 7º da REN 941/2021.</p>
	<p>441-A</p> <p>Instituir compensação por negativação indevida, igual à compensação por suspensão indevida</p>	<p>A compensação financeira proposta neste item somente seria aplicada aos casos em que a distribuidora tenha indevidamente realizado negativação de consumidor. Tendo em vista o limitado número de usuários ao qual a regra se aplica, trata-se de item de <b>baixo impacto</b>. Logo, a AIR é dispensada com base no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.</p>
	<p>655-G</p> <p>Esclarecer as regras de faturamento de MMGD com tarifa branca e desconto de irrigação</p>	<p>A proposta não muda as regras de faturamento de MMGD para esses consumidores, apenas explicita como devem ser aplicadas as regras nos casos específicos de tarifa branca e irrigantes em casos em que a norma não é suficientemente clara. Por se aplicar apenas a consumidores de tarifa branca ou irrigantes que participem do SCEE, o número de <b>usuários</b></p>





			<b>impactados pela norma é reduzido.</b> Assim, o caso se enquadra na dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.
	655-H	Tratamento para montante residual de energia injetada, não classificada como excedente	A compatibilização para enquadramento da energia residual não diretamente classificada como excedente é um procedimento de <b>baixo impacto</b> , que apenas direciona corretamente a forma de caracterização de uma energia que já faz parte da contabilização para faturamento. Nesse sentido, a AIR é dispensada com base no inciso III do art. 7º da REN 941/2021.

61. Ressalto, no entanto, que as propostas da área técnica acima elencadas não foram acolhidas em sua totalidade para compor o escopo da consulta pública ora em debate, conforme exponho a seguir.

62. Inicialmente, minha proposta de voto contemplava os aprimoramentos sugeridos na Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, no Memorando nº 270/2023-STD/ANEEL e no Memorando nº 32/2023-STD/ANEEL, detalhados na tabela acima, excetuando-se o item que modificava o artigo 343, que trata dos meios de cobrança de faturas em atraso.

63. Esclareço sobre esse ponto que na instrução processual foi proposto pelas unidades organizacionais o tratamento para demandas dos consumidores em relação à imputação ao consumidor pelas distribuidoras dos custos de cobrança de fatura em atraso, também conhecida como a terceirização do processo de cobrança. (art. 343, constante da tabela apresentada no item 55 deste voto), o que estava impactando o valor do débito do consumidor a partir da adição dos custos de cobrança.

64. Assim, o entendimento das áreas técnicas, fundamentado no art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor e na regulamentação vigente, consignado na Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL, é de que custos do processo de cobrança do débito, a exemplo dos custos de notificação, da realização da suspensão do fornecimento e demais custos operacionais (de pessoal,

de sistemas, de materiais, de serviços de terceiros, de arrecadação, bancários etc.) não podem ser cobrados diretamente do consumidor, pois são todos tratados como custos operacionais e reconhecidos pela metodologia disposta nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET. Argumentam as áreas técnicas que a proposta de redação apenas explicita na REN nº 1.000/2021 que, na cobrança de fatura em atraso, a distribuidora pode utilizar qualquer meio que viabilize o pagamento do débito, desde que tal meio: (i) não aumente o débito além do que estabelece o art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%); (ii) não imponha ao consumidor pagar os custos de cobrança; e (iii) não vede ao consumidor pagar o débito diretamente à distribuidora.

65. Sobre essa questão, aproveito para complementar que, em evento de que participei, realizado em 20 de setembro de 2023, promovido pelo Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul, senti de perto a indignação de representantes de Procons e do Ministério Público, atuantes no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), com o aumento do endividamento dos consumidores decorrente da cobrança cartorial dos débitos por opção exclusiva das concessionárias, de modo que cumprimento a STD, a STR e a SMA pela sensibilidade na proposição deste esclarecimento à norma vigente. Concordo que esse tipo de cobrança compromete ainda mais a capacidade de pagamento da conta de luz pelo consumidor, e, devemos tratar a questão com seriedade e celeridade.

66. No entanto, como a proposta das unidades organizacionais s.m.j. precisa ser analisada à luz da legislação que transcende a setorial, solicitei análise da Procuradoria Federal na Aneel sobre a adequação da norma proposta à luz da legislação aplicável. A PF, tendo também escutado as ponderações das áreas técnicas e de representantes do Conselho de Consumidores do Mato Grosso do Sul e do Ministério Público do Mato Grosso do Sul em reunião realizada em 2 de fevereiro de 2024, por sua vez, opinou, por meio da Nota Jurídica n.3/2024/PFANEEL/PGF/AGU, pela inviabilidade jurídica da proposta nos termos dispostos no parágrafo 142 (no item III.4.15) da referida Nota Técnica nº 76/2023-STD-STR/ANEEL. Isso porque os procedimentos atualmente utilizados pelas distribuidoras para a cobrança da inadimplência estão em conformidade com a legislação e porque os pagamentos de despesas cartoriais ou de cobranças judiciais estão amparados por lei, sendo de responsabilidade do devedor. Dessa forma, pondera a Procuradoria, sobre a necessidade de uma avaliação mais profunda sobre os impactos do problema posto, inclusive, sopesando-se os eventuais impactos para o combate da inadimplência.

67. Isso posto, como o devido tratamento do tema requer uma análise técnica e jurídica mais acurada, defendo a realização pela STD, SMA e STR de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o tema, para que possam ser avaliadas alternativas de respostas ao problema regulatório, que observem tanto a capacidade de pagamento do consumidor quanto o combate à inadimplência pela distribuidora, endereçando as preocupações externadas tanto pelas áreas técnicas quanto pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, respectivamente.

68. Feito esse aparte inicial, retomo que na minha proposta original de voto o encaminhamento convergia para abertura de consulta pública com os demais aprimoramentos propostos pelas áreas técnicas, exceto o artigo 343 mencionado acima, e, com ajuste na proposta afeta ao parágrafo 7º do artigo 73 da REN nº 1000/2021, na qual incorporei relevante ponderação da ABSOLAR sobre análise de impacto ao normativo. Minha convicção é de que as propostas endereçavam soluções para demandas de baixo impacto, mas de grande relevância para o dia a dia da prestação do serviço público de distribuição de energia, e, que, portanto, merecem ser positivados em norma.

69. No entanto, durante o debate da matéria na 3ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, foi apresentado voto divergente pelo diretor Hélio Neves Guerra, com importantes reflexões sobre o rito regulatório e a necessidade de garantir o cumprimento das regulações emitidas pela Agência (*enforcement*), bem como de reforçar a atuação da fiscalização. Incluo aqui meus cumprimentos ao diretor e sua assessoria pelo nobre exercício de enriquecer a análise do processo, o que nos ajudou a perceber o problema regulatório sob outros ângulos e a caminhar para uma proposta que endereça as demandas emergenciais do setor.

70. Destaca o diretor em seu voto, argumento com o qual concordo, que a adição de normas ao já intrincado arcabouço normativo não é o remédio adequado para situações em que alguns agentes insistem em descumprir a regulação.

71. Desse modo, o diretor ponderou que as cerca de 60 alterações propostas à resolução normativa a título de esclarecimento, clareza textual, ou, orientação não trataria de modo adequado o problema do descumprimento da regulação por determinados agentes setoriais, e, que as dúvidas que porventura aparecem sob aspectos específicos da norma poderiam continuar sendo tratadas via esclarecimentos emitidos pelas unidades organizacionais. Pontuou ainda que o número de alterações

propostas não poderia dispensar Análise de Impacto Regulatório, e, que ainda não foi realizada Avaliação de Resultado Regulatório da resolução que se pretende alterar.

72. Nesse sentido, o diretor propôs inicialmente limitar o escopo da consulta pública aos aprimoramentos regulatórios motivados pela Lei nº 14.620 que tratam do Programa Minha Casa Minha Vida, excluindo-se os outros aprimoramentos à Resolução Normativa nº 1000/2023 propostos pelas unidades organizacionais e acolhidos originalmente por mim, uma vez que a maior parte desses itens de aprimoramento teriam o condão de dar mais clareza a pontos hoje já consubstanciados na norma.

73. Pois bem.

74. Apesar de o diretor ter levantado argumentos sobre a ausência de análise de Análise de Impacto Regulatório (AIR) dos aprimoramentos sugeridos e da Avaliação de Resultado de Regulatório (ARR) da norma que se pretende alterar, entendo que para o caso ora apreciado a dispensa de AIR para os aprimoramentos sugeridos estava justificada (vide tabela 2) , e, como afirmei durante a reunião pública devemos ter em consideração a necessidade de adaptabilidade da regulação em um setor dinâmico, que nos impõe todos os dias novos desafios e que demanda soluções ágeis.

75. Assim, conquanto eu tenha defendido que os aprimoramentos propostos, em sua maioria de baixo impacto, pudessem ser levados a consulta pública, no intuito de positivar na norma várias questões que vêm sendo levantadas por consumidores e concessionários, muitos deles objetos de esclarecimentos das unidades organizacionais, para que sejam autoaplicáveis com vistas à resolução mais célere e efetiva dos problemas enfrentados, resolvi revisitar o encaminhamento para privilegiar uma solução de convergência e não comprometer o calendário de execução do Programa Minha Casa Minha Vida, objeto central desse processo.

76. Isso porque chegou-se a uma situação de impasse, visto que havia um terceiro voto<sup>9</sup>, do diretor Fernando Mosna, com proposta de manutenção da abertura da consulta com todo o teor

---

<sup>9</sup> 1) INSTAURAR consulta pública, no período de 8 de fevereiro a 8 de março de 2024, para colher subsídios e informações para aprimorar a proposta de regulamentação do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 14.620/2023, e outras providências; e 2) EMITIR despacho, nos termos da minuta anexa, para determinar às distribuidoras que, até que as discussões sobre o tema sejam finalizadas, em cenários de inversão do fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no disjuntor do alimentador, atendam aos pedidos de nova conexão ou de aumento de potência injetada de microgeração distribuída de consumidor de baixa tensão (BT), das classes residencial, rural e comercial, com carga até 50 KW, desde que limitada à potência que atenda (i) ao respectivo consumo médio histórico dos últimos 12 meses ou (ii) ao perfil de consumo da classe da unidade consumidora, com base nos resultados da campanha de medição do último processo de revisão tarifária, para os consumidores que não possuem histórico completo de que trata o item "i".



que propus, mas que acrescentava a emissão de despacho cogente acerca do tema da inversão de fluxo que permitia já na abertura da consulta da pública afastar obrigações relativas a apresentação dos estudos de que trata o artigo 73 da REN 1000/2023.

77. Em acordo a obrigação legal consignada na Lei das Agências (Lei 13.848/2019) que determina a realização de consultas públicas previamente à decisão da diretoria acerca de atos normativos de interesse geral, não concordei com tal proposição, mesmo considerando a existência de precedentes mencionados pelo referido diretor.

78. Isso porque, em que pese a urgência de aplicação de uma norma que responda à demanda dos agentes envolvidos, a minha proposta já trazia um período muito reduzido de realização da referida consulta pública (vide item 97 deste voto), o que já denota a sensibilidade do órgão regulador para a urgência da matéria, e, isso conferiria segurança jurídica ao processo, uma vez que não estava pacificada a solução ao problema regulatório, observando-se que já durante a reunião, foram abordadas três alternativas distintas de tratamento ao artigo 73 (quais seja a proposta da área técnica consignada na Nota Técnica nº 76/2023; a proposta endereçada por mim no item 96 deste voto; e a terceira apresentada pelo diretor Fernando Mosna).

79. Assim, decidi incorporar parte da proposta inicial trazida pelo diretor Hélio Guerra, e, retirar do escopo da consulta pública os demais aprimoramentos propostos à Resolução Normativa nº 1000/2021, a exceção da alteração proposta aos artigos que tratam da temática da inversão de fluxo, pois, diferentemente do que estava consignado em seu voto original, o diretor Hélio, também em busca de convergência pelo encaminhamento da matéria, anuiu à inclusão do tema da inversão de fluxo no escopo da consulta pública.

80. Desse modo, em relação às alterações ao artigo 73 que tratam da inversão de fluxo, faz-se necessário pontuar que o tema foi objeto da Consulta Pública nº 51/2022 e foi abordado na Nota Técnica nº 0041/2022-SRD/SGT/SRM/SRG/SCG/SMA/SPE/ANEEL. O art. 73, §1º da REN nº 1.000/2021 busca equacionar o excesso de geração distribuída em determinado local, para além da capacidade do sistema elétrico ou da necessidade do mercado.

81. Ocorre que, desde a publicação da REN nº 1.059/2023, a ANEEL tem recebido questionamentos sobre a aplicação do referido dispositivo, de modo que a área técnica identificou a necessidade de discutir em consulta pública aprimoramentos ao referido dispositivo, no sentido de simplificar a aplicação, o que inclui a avaliação de hipóteses de não aplicação.

82. O tema, apesar dos debates já desenvolvidos em consulta pública, tem suscitado muitas questões procedimentais tanto por parte das distribuidoras quanto dos consumidores. Isso se materializou inclusive nas sustentações orais ocorridas durante a reunião pública que em sua totalidade tiveram o tema da inversão de fluxo como ponto central, o que sensibilizou o Colegiado sobre a premente necessidade de tratamento da matéria. Restou caracterizada a relevância de se debater e definir os critérios que vão balizar a análise e a apresentação dos estudos pelas distribuidoras aos consumidores, bem como os direitos e deveres dos consumidores em relação ao assunto.

83. Sobre a redação proposta que entendo apta a seguir para consulta pública sobre este tema, com base na recomendação técnica, discorro mais adiante neste voto.

84. Diante do exposto, apresento na tabela a seguir o escopo do que será tratado no âmbito da consulta pública, conforme a deliberação na 3ª Reunião Pública da Diretoria. Destaco que as contribuições à consulta pública devem se restringir aos pontos abaixo apresentados, sob pena de serem imediatamente classificadas como fora do escopo.

Tabela 3 – Artigos que serão debatidos em CP

<b>TEMA INVERSÃO DE FLUXO</b>	Artigo 73	(Alteração) Inversão do fluxo de potência
<b>TEMA INVERSÃO DE FLUXO</b>	Artigo 75	Em muitos casos de inversão, a distribuidora precisa solicitar a avaliação do ONS. Nesse sentido, a alteração proposta tem o objetivo de explicitar que os estudos realizados pela distribuidora (incluindo o estudo de inversão de fluxo) devem acompanhar o pedido de análise enviado ao ONS.
<b>TEMA INVERSÃO DE FLUXO</b>	Artigo 78	O art. 78 trata da disponibilização dos estudos (incluindo aí os estudos de inversão de fluxo, se for o caso). A proposta apresentada é no sentido de que essa disponibilização deve observar o princípio da transparência, permitindo a reprodutibilidade do estudo pelo consumidor.

<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 291	(Alteração) Operacionalização do desconto de 50% no custo de disponibilidade para participantes do SCEE inscritos no CadÚnico
<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 480	(alteração) Ajuste textual para contemplar o PMCMV.
<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 486-A	(novo) Implantação de infraestrutura de energia elétrica no Programa Minha Casa, Minha Vida
<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 486	(revogação) Revogação do Programa Casa Verde Amarela
<b>TEMA PMCMV</b>	§3º (IV) do art. 655-G	(novo) Ajuste para contemplar a comercialização do excedente com órgãos públicos
<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 655-M §5º	(novo) Ajuste para contemplar a comercialização do excedente com órgãos públicos
<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 655-X	(novo) Comercialização de Excedente de Energia de MMD com Órgãos Públicos
<b>TEMA PMCMV</b>	Artigo 667	(revogação) Atualização da Lei do PMCMV

### Pleitos trazidos durante a instrução processual

85. Feitos os principais destaques da proposta em consulta pública, com os devidos ajustes motivados pelo debate em reunião pública, passo a tratar de alguns pleitos apresentados durante a instrução processual.

86. Sobre o pleito da Associação Movimento Solar Livre e o Instituto Nacional de Energia Limpa para que a STD sugerisse para a Diretoria a aplicação direta da Resolução Normativa proposta na Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR dispensada a etapa de consulta pública, esclareço que a Lei das Agências (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019) disciplina a realização de consultas públicas

previamente à decisão da diretoria acerca de atos normativos de interesse geral, conforme excerto a seguir:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

87. Entendo ainda que alterações de norma geral com impacto para toda a sociedade, sejam revisões de redação ou alterações de mérito, merecem processos transparentes que contem com o escrutínio público, assim como fazemos em todos os processos, até na consolidação de normativos. Nesses últimos, mesmo não alterando o mérito da regulação, damos publicidade à proposta e oportunizamos a participação social antes da positivação dos comandos nas novas normas.

88. A ABSOLAR apresentou um memorial sobre o tema inversão de fluxo em que traz reflexões técnicas sobre a matéria, apresentando uma série de pleitos que podem ser mais bem avaliados ao longo da consulta pública. Entretanto, um dos pontos, a meu ver, faz importante ponderação sobre a questão em debate a qual transcrevo a seguir:

“Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, em nosso entendimento, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.” (ABSOLAR, 2024)

89. Conforme ponderação da ABSOLAR, a avaliação de impacto seria o coração do debate sobre a inversão de fluxo, devendo ser a principal premissa para balizar a atuação da distribuidora em relação à apresentação de alternativas mitigadoras da inversão de fluxo. No que concerne à geração de menor porte (microgeração), junto à carga, me alinho ao entendimento da ABSOLAR. A inversão do fluxo de potência nas redes de baixa tensão (no transformador de distribuição) não caracteriza, necessariamente, um problema técnico que motive investimentos por parte da distribuidora ou do próprio consumidor-gerador. Para esses casos, as alternativas previstas no parágrafo primeiro do art. 73 deveriam ser aplicadas apenas nas situações em que restassem comprovados impactos técnicos na rede, ou seja, nas situações em que houvesse violação dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do Prodist.



90. Mas quando analisamos os sistemas de maior porte, conectados nas redes de média tensão, a inversão de fluxo de potência nas subestações da distribuidora é um sinalizador de excesso de geração na distribuição, o que pode ensejar a necessidade de avaliações mais detalhadas. Assim, entendo que a aplicação do art. 73 em linha com o proposto pela Nota Técnica nº 76/2023-STD-STR/ANEEL, apenas para microgeração distribuída que se beneficia da gratuidade no atendimento, está tecnicamente adequada.

91. Por outro lado, me sensibilizei pelo argumento trazido pela ABSOLAR da necessidade de caracterização de situações em que restassem comprovados impactos técnicos na rede para a exigência da análise de inversão de fluxo para a microgeração distribuída, ou seja, nas situações em que houvesse violação dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do Prodist.

92. Dessa forma, mantenho o propósito das unidades organizacionais de promover uma simplificação da regulação aplicável para a microgeração distribuída, acolhendo em parte a contribuição da ABSOLAR à proposta de Resolução Normativa que será debatida na consulta pública ora apreciada, para explicitar a necessidade de avaliação do impacto, conforme os limites do Módulo 8 do Prodist, nas seguintes situações:

a) microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e

b) microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, § 2º do art. 105 e Parágrafo único do 106.

93. As categorias descritas nos itens a) e b) são as mesmas apontadas na Nota Técnica nº 76/2023-STD-STR/ANEEL como passíveis de flexibilização na realização da análise de inversão do fluxo de potência. O que proponho, para esses casos, conciliando a proposta da Nota Técnica nº 76/2023-STD-STR/ANEEL com as ponderações da ABSOLAR, é que a identificação da inversão de fluxo, por si só, não motive a aplicação do parágrafo primeiro do art. 73, devendo a distribuidora, para tanto, comprovar violação dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do Prodist.

94. Dessa forma, afasta-se a análise de inversão de fluxo para a microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica e para a microgeração distribuída (que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, § 2º do art. 105 e Parágrafo único do 106) quando, na análise de impacto, não for comprovada a **violação** dos parâmetros técnicos supra referenciados.

95. Esta análise de impacto se amolda ao conceito de *hosting capacity* (capacidade de hospedagem), definido como o montante de geração distribuída que o sistema de distribuição consegue comportar sem que haja violação dos parâmetros técnicos da rede (nível de tensão, corrente nos condutores etc.). Uma vez atingido esse limite, a entrada de geração adicional no sistema motivará investimentos em reforços e melhorias, investimentos esses que serão repassados aos demais consumidores, por meio da tarifa de energia. Assim, nos casos que ensejem investimentos que visam comportar excesso de geração na distribuição, com consequentes impactos tarifários, a apresentação de alternativas mitigatórias ao consumidor-gerador tem razoabilidade técnica e econômica como forma de evitá-los.

96. Acomodando, assim, as questões trazidas pelas unidades organizacionais da ANEEL e pela ABSOLAR, a redação que proponho para o § 7º do art. 73 é:

*§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:*

*I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e*

*II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, § 2º do art. 105 e Parágrafo único do art. 106.*

97. Quanto ao pleito da CBIC, estou de acordo com a proposta de otimizar os prazos da consulta pública, para que não haja comprometimento dos prazos de outras etapas do Programa que envolvem os demais agentes envolvidos na implementação da política pública. A propósito, no MCMV/FAR<sup>10</sup>, uma das linhas de atendimento subsidiada, foram selecionados empreendimentos que totalizam 187,5 mil Unidades Habitacionais (UH) em 560 municípios, com previsão de contratação dos empreendimentos até o final de abril deste ano. Por tal razão, proponho reduzir o prazo de contribuições da consulta pública de 45 para 15 dias, com vistas a não comprometer a execução do Programa e, consequentemente, as metas do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC.

---

<sup>10</sup> Fundo de Arrendamento Residencial.

98. Cumpre observar que o presente processo tem como objeto central os aprimoramentos regulatórios motivados pela Lei 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida.

99. Não obstante, conforme explicado acima, foi incorporado ao escopo da consulta pública propostas para o aprimoramento dos artigos da Resolução Normativa nº 1000/2021 que disciplinam o tema da inversão de fluxo.

100. Ainda assim, observo que o prazo de consulta pública reduzido não trará prejuízo ao debate dessa temática uma vez que as propostas apresentadas na Resolução Normativa já vêm sendo tratadas há bastante tempo com os agentes e há expectativa para o tratamento célere dessa demanda pelo setor.

101. Novamente, reforço que com o objetivo de preservarmos a tempestiva regulação dos comandos legais afetos ao Programa Minha Casa Minha Vida e ao tratamento do tema da inversão de fluxo, as contribuições encaminhadas à consulta pública devem se limitar às alterações constantes da proposta de resolução normativa que será publicada na página da consulta no site da ANEEL. Eventuais contribuições sobre outras temáticas devem ser imediatamente classificadas como fora do escopo. Desse modo poderemos tratar com competência e celeridade as demandas do setor abarcadas na abertura da consulta pública.

#### **Da análise de impacto regulatório**

102. A elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR foi dispensada pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso II do art. 7º da Norma de Organização ANEEL nº 40, entendendo-se ser suficiente a realização da Consulta Pública para o recebimento de contribuições à minuta de ato normativo. De fato, não cabe a ANEEL avaliar os impactos da Lei nº 14.620/2023, de modo que a regulação da ANEEL tem caráter essencialmente operacional, sem a possibilidade regulatória de adoção de diferentes alternativas para além do que foi estabelecido no respectivo diploma legal.

103. No que diz respeito aos demais aprimoramentos propostos, avalia-se que as propostas têm por objetivo resolver demandas de baixo impacto regulatório, conferir maior clareza, precisão e ordem lógica à regulação, bem como incorporar ao texto esclarecimentos já realizados e que estão sendo aplicados pelas distribuidoras, assim como promover a redução de “exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios”, o

que se enquadraria na hipótese do inciso III, do referido art. 7º da Norma de Organização ANEEL nº 40.

104. Diante do exposto encaminho voto pela abertura de consulta pública no período de 8 de fevereiro de 2024 a 23 de fevereiro de 2024 para o recebimento de contribuições a proposta de aprimoramento regulatório em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

### **III. DIREITO**

105. A decisão tem amparo nos seguintes dispositivos legais e regulamentares: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021, Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; Resolução Normativa nº 1.059 de 7 de fevereiro de 2023.

### **IV. DISPOSITIVO**

106. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.003729/2023-28, voto por: instaurar Consulta Pública, na modalidade intercâmbio documental, no período de 8 de fevereiro de 2024 a 23 de fevereiro de 2024, com vistas a dar transparência, colher subsídios e informações adicionais acerca da proposta de aprimoramento regulatório nos termos deste voto, em função da publicação da Lei nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e da proposta de aprimoramentos para o tema "inversão de fluxo" tratado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024

*(Assinado digitalmente)*  
AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA  
Diretora